

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Dê-se ao Art. 14 da Lei 11.445, de 2007 a seguinte redação:

“Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada quando um prestador de serviços atua em mais de um município ou região, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento.

§ 1º A regionalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico será realizada mediante a utilização dos instrumentos previstos na Constituição Federal:

I - por meio da instituição de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas ou Microrregiões, instituídas por Lei Complementar Estadual, nos termos do Art. 25, § 3º, ou;

II - por gestão associada de serviços públicos, por cooperação interfederativa, de forma voluntária, autorizada por consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal.

§ 2º Nos casos previstos no inciso I, do § 1º deste artigo, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, nos termos do § 1º do Art. 8º desta lei.

§ 3º No caso previsto no inciso II, do § 1º deste artigo, quando a região que abranja o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão, observado o disposto no § 2º do art. 8º.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II, do § 1º deste artigo, a escolha do prestador de serviços será definida pelos entes interfederativos responsáveis pela governança das respectivas regiões de acordo com os artigos 175 e 241 da Constituição Federal de 1988.

**JUSTIFICAÇÃO**

A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico se caracteriza justamente pela prestação de forma integrada, ou não, que envolve vários municípios ou regiões e justifica-se pelos ganhos de escala e de escopo de modo a viabilizar a universalização do acesso. Por ser



fundamental para o setor de saneamento básico é extremamente importante que se defina de forma clara e objetiva as possibilidades da sua implantação com base nos preceitos constitucionais Art. 25, § 3º e Art.241 da CF88 e nas legislações específicas.

Além do mais, o PL 4.162, de 2019 a revoga o Art.14 da Lei 11.445, de 2007 deixando um vácuo com relação prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, até porque, na forma em que o substitutivo prevê a regionalização no Art.2º, que trata de conceitos, está completamente inadequada, tanto do ponto de vista da técnica legislativa quanto da conceituação confusa que mistura a prestação regionalizada com funções públicas de interesse comum, bem como com os instrumentos de coordenação federativa (região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião) que são instituídas de forma compulsória por lei complementar estadual, com os instrumentos de cooperação federativa (consórcios públicos e convenio de cooperação) que são instituídos de forma voluntária pelos entes integrantes e aprovados pelas respectivas casas legislativas.

Da forma que se propõe a regionalização poderá provocar questionamentos de 8 inconstitucionalidades gerando-se assim profunda insegurança jurídica e dessa forma a paralização de investimentos em andamento e captação de novos investimentos, além de jogar por terra uma proposta fundamental para a universalização dos serviços, que é regionalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

